

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

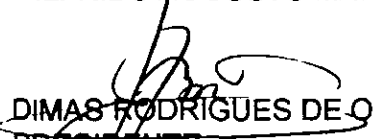
Processo nº. : 10980.011288/93-04
Recurso nº. : 07.008
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : RUY BARBOSA PUPPI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.076

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - A diferença entre o custo da construção declarado pelo Contribuinte, quando devidamente comprovada a subavaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização mediante arbitramento, deve ser tributada como rendimentos omissos, caracterizando Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY BARBOSA PUPPI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por alcançado pelos efeitos da decadência, e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº. : 106-10.076
Recurso nº. : 07.008
Recorrente : RUY BARBOSA PUPPI

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Sexta Câmara em sessão de 10/06/96, e o julgamento, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-00.880, tendo sido Relator este mesmo Conselheiro.

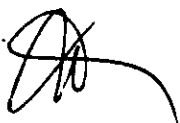
Leio em sessão o Relatório e Voto então proferidos.

Da diligência levada a efeito, resultaram os documentos de fls. 696 a 719, abordando, por ordem, os seguintes itens : às fls. 696/709, vinte e quatro fotos são juntadas pelo AFTN encarregado da diligência. Ele próprio teve o cuidado de fotografar todas as dependências da obra construída de que tratam os presentes autos, desde a loja até os depósitos da empresa do Contribuinte.

Às fls. 710/711, foram levantados todos os custos das obras de construção, através de duas muito bem elaboradas planilhas de orçamento. E, finalmente, às fls. 712/719, o Autuante justifica, item por item, os pontos enfocados no levantamento fiscal, que está consubstanciado nos Demonstrativos de fls. 370 a 437, que deram origem à lavratura do Auto de Infração de fls. 460/462.

Pela importância para a solução do presente processo, entendo necessária a leitura dos principais tópicos das conclusões do relatório da diligência, no sentido de melhor esclarecer as mencionadas planilhas, não bastasse a excelente qualidade das fotografias, que dão ao Conselheiro Relator uma privilegiada posição para o julgamento que se objetiva.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº. : 106-10.076

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Entendo desnecessárias maiores considerações a respeito da existência dos gastos efetuados pelo Contribuinte na construção da loja e depósitos de sua empresa, após as conclusões da diligência, constantes do Relatório.. Sob todos os aspectos, merece fartos elogios o levantamento feito pelo Auditor Fiscal Autuante, que cuidou de abordar todos os detalhes, juntando vinte e quatro fotos que não deixam margem de dúvidas quanto à qualidade da obra executada, mostrando a aplicação de materiais de alto padrão, de primeiríssima linha, principalmente na parte da construção da loja. Os banheiros, então, chegam a ser requintados.

Aliás, como diz o AFTN informante, caberia a utilização pelo menos da Tabela do PADRÃO NORMAL e, no entanto, para favorecer o Contribuinte, foi utilizada a tabela de PADRÃO BAIXO, sendo que para a construção dos depósitos optou pelo uso da tabela PADRÃO BAIXO, COM VINTE POR CENTO DE DESCONTO, também no interesse do Autuado.

Além do mais, não se pode definir o arbitramento como uma penalidade - como parece supor o Recorrente - mas apenas como uma forma de quantificar valores tributáveis, quando referidos valores são apresentados à Fiscalização em total desacordo com os que são observados pelo mercado, como "In casou".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº. : 106-10.076

Todas as enormes diferenças verificadas entre o laudo fornecido pelo Contribuinte e as planilhas de orçamento elaboradas pelo Fisco, como pretende o Recorrente, não podem prosperar pelas evidências trazidas aos autos pelo Autuante; as fotos exibidas conseguem dizer muito mais que as próprias palavras.

Assim, meu VOTO é no sentido de manter a bem fundamentada decisão recorrida, **NEGANDO PROVIMENTO** ao Recurso, de vez que não merece ser acatado o laudo do Apelante, que pleiteava uma redução de cerca de 70% sobre a Tabela de Padrão Baixo do SINDUSCON.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI